PEDIDO DE ESCLARECIMENTO n.º 01

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE 11/2017

PROCESSO: 00059.0000086/2017-51

Sobre a exigência do item 9.4.2.1

Colocações:

O edital não levou em consideração empresas classificadas como : EMPRESARIO INDIVIDUAL . Onde o mesmo se enquadra nos benefícios da lei 123/2006

O EMPRESARIO INDIVIDUAL estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179 dispensa o "pequeno empresário" de tais obrigações. Portanto, se a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no art. 31, I, Lei nº 8.666/93.

Da solicitação

Que seja incluso no edital a condição de empresário individual, onde a exigência do item 9.4.2.1 não se aplique ao mesmo.

Sobre a exigência do item 9.4.3.1

Colocações:

Se o licitante possui atestado do serviços, CREA e cadastro do IBRAM, não há porque se restringir pela atividade principal ou secundaria. Já que muitas vezes o termo "outras obras..." abre margem para diversos serviços. O item abre margem para restringir a ampla participação e concorrência.

Da solicitação

Que não seja exigência de habilitação o item acima.

Sobre a exigência do item 9.4.3.2

Colocações:

O SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores é o registro cadastral, previsto nos artigos 34 a 37 da Lei 8.666/1993, utilizado pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamentado pelo Decreto 3.722/2001. por força do procedimento necessário para acesso ao sistema.

Nas demais modalidades não pode ser exigido que a licitante esteja inscrita em nenhum tipo de registro cadastral.

Desta forma, não poderá a empresa, pela modalidade Pregão Eletrônico, possuir previamente ao ser consagrada vencedora, cadastro no IBRAM. Onde essa exigência, restringe a ampla participação.

Solicitação

Que a exigência de cadastro no IBRAM, que é de conhecimento, exigência para aceitação dos estudos, seja feita após homologação do processo licitatório, podendo ser condição para assinatura do contrato. Mas que não seja critério de habilitação.

RESPOSTA n.º 01

Sobre a condição de empresário individual, segue abaixo o esclarecimento sobre o assunto, conforme orientações Ministério do Planejamento, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais, publicadas no site comprasgovernamentais.gov.br.

8. Quais são os documentos exigidos do Microempreendedor Individual no nível de Qualificação Econômico Financeira?

Nível VI – Qualificação Econômico- Financeira:

- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (vedada substituição por balancetes/ balanços provisórios), que devem ser atualizados a cada encerramento de exercício social, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; e
- Certidão Negativa de Pedido de Falência e Concordata.
- 21. O Microempreendedor Individual tem a necessidade de registrar o balanço patrimonial?

Os Microempreendedores Individuais estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. O Decreto no 8.538, de 2015 regulamentou o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito da administração pública. Conforme o art. 3o do Decreto no 8.538, de 2015, a habilitação em licitação de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a apresentação de balanço patrimonial. No entanto, caso esse não seja o objeto da contratação e houver a previsão de apresentação do balanço financeiro patrimonial no edital, os Microempreendedores Individuais deverão registrar o balanço patrimonial, na mesma regra, da NBCT 19.13— Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Fonte: http://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/FAQF.pdf

Sobre os outros tópicos do pedido de esclarecimento, segue abaixo a manifestação da área técnica requisitante:

4. SOBRE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

- a. Em linhas gerais, sobre a exigência do item **9.4.3.1**, a licitante afirma que, se o licitante possui atestado do serviços, CREA e cadastro do IBRAM, não há porque se restringir pela atividade principal ou secundária, já que muitas vezes o termo "outras obras..." abre margem para diversos serviços. O item abre margem para restringir a ampla participação e concorrência.
- b. Sobre a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional que deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica **principal ou secundária**, exigido para o certame, cabe esclarecer que a IN 02 de 30 abril de 2008, prevê o seguinte:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008 XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade **econômica principal ou secundária** especificadas no contrato social vigente; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)(grifo nosso)"
- c. Portanto, fica comprovado que tal exigência **não é de caráter restritivo**, quanto a **ampla participação e concorrência**.
- d. Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa

ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

e. Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (**grifo nosso**)

- f. Em linhas gerais, cabe afirmar que a exigência prevista no item **9.4.3.1** não fere a Lei de Licitações, nem tampouco restringe a ampla participação e concorrência, tão somente resguarda a administração, para o cumprimento das exigências indispensáveis a garantia do cumprimento do objeto.
- g. Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

h. O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..." (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

i. Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1°, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1° e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

j. Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L"e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, <u>no volume mínimo de 60.000 HxH</u>, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

- 2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).
- 3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.
- 4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).
- l. Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

m. De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

5. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO AO INSTITUTO BRASILIA AMBIENTAL (IBRAM).

- a. Em linhas gerais, sobre a exigência do item **9.4.3.2**, a licitante afirma que, não poderá a empresa, pela modalidade Pregão Eletrônico, possuir previamente ao ser consagrada vencedora, cadastro no IBRAM. Onde essa exigência, restringe a ampla participação.
- b. Nestes Termos a licitante solicita que a exigência de cadastro no IBRAM, que é de conhecimento, exigência para aceitação dos estudos, seja feita após homologação do processo licitatório, podendo ser condição para assinatura do contrato. Mas que não seja critério de habilitação.
- c. Em que pesem a exigência do comprovante de cadastro da licitante junto ao Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), conforme disposto na Instrução Nº 114, de 16 de junho de 2014/IBRAM, na fase de habilitação, esta se justifica em razão do atendimento as normas ambientais, disposto no Art. 2º da IN 114, 16 JUN 2014/IBRAM/DF, segue referência legal:

"INSTRUÇÃO Nº 114, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Art. 1º O CADASTRO DE PROFISSIONAIS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE CONSULTORIA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre assuntos ambientais ou ecológicos; à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; bem como à realização de laudos técnicos ou laboratoriais para apresentação ao IBRAM.

- Art. 2º O Instituto Brasília Ambiental somente aceitará para análise documentos técnicos cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o art. 1º. (grifo nosso).
- d. A exigência para apresentação da Declaração de Cadastro na fase de habilitação, também é justificável, e está devidamente amparada pelo Inciso IV da Lei 8.666/93, segue referência legal:

"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:
- III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- ${\rm IV}$ prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)
- e. Com o intuito de resguardar o processo licitatório, amparado pelo § 3º do Art. 43 da Lei 8666/93 e item **8.2.3** do Termo de Referencia, foi realizado diligência junto ao Órgão Ambiental (IBRAM), consultando sobre os **prazos para emissão da declaração** e o **valor cobrado para realização do cadastro.**
- f. Como resposta, enviado através de e-mail, que segue anexo, o IBRAM informou que, "o cadastro é realizado **imediatamente**, sendo a lista com os nomes dos profissionais atualizados **semanalmente** e que **não há custo** para o cadastramento junto aquele órgão".
- f. Diante exposto, salvo melhor juízo, essa Coordenação entende, que não deve ser acolhida a solicitação da Licitante, haja vista que o cadastro é realizado imediatamente, conforme informação do próprio IBRAM, e que não gera nenhum custo ao interessado.